



## **EMENDA N° - CM**

O *caput* do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **“Art. 1º.....**

## **“Art. 50 .....**

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados no art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a categoria dos dados pessoais tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, **deverá**:

”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aproximar e adequar o texto brasileiro às disposições normativas europeias, notadamente no que se refere à obrigatoriedade de implementação de programa de governança em privacidade e proteção de dados, programa que, atualmente, é tido como facultativo na lei brasileira.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares nessa missão.

## Sala da Comissão,

**Senador ORIOVISTO GUIMARÃES  
PODE/PR**